



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

PARECER N. : 0026/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 237/2021
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – HOSPITAL MUNICIPAL
ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA EM VILHENA –
AÇÕES IMPLEMENTADAS PELOS SERVIÇOS DE
SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA “SEGUNDA
ONDA” DE COVID-19
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de inspeção especial realizada no Município de Vilhena com o objetivo de examinar a disponibilidade e a ocupação de leitos clínicos para o atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira em razão do crescente número de infecções e de mortes a partir do mês de dezembro de 2020 durante chamada segunda onda, além de verificar as medidas adotadas para diminuição da taxa de utilização dos leitos inspecionados.

Para tanto, a equipe de inspeção fez visita *in loco* entre os dias 21 a 22.1.2021, oportunidade em que realizou entrevistas, exame



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

documental, observação direta, inspeção física e registro fotográfico. O resultado foi consolidado no Relatório ID 994658, no qual foram relacionados dois achados com irregularidades: (A1) ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19, tendo em vista o estoque zerado de medicamentos necessários para pronar os pacientes (Pancurônio e Atracúrio) e (A2) quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19, visto que todos os leitos disponíveis estavam ocupados e com fila de espera na data da inspeção.

Em conclusão, sugeriu-se a audiência do Secretário de Saúde do Estado para apresentação de razões de justificativas, tendo em vista que não seria responsabilidade do município a criação de leitos para atendimento de casos de média e alta complexidade. Também se sugeriu que fosse recomendado ao Secretário de Saúde do Estado e ao de Vilhena para que atuem em conjunto e de forma articulada para monitorar e garantir os insumos médico-hospitalares necessários ao combate da pandemia na região, com apresentação de plano estratégico detalhado.

Em convergência, o Conselheiro Relator decidiu (DM-DDR-0021/2021-GCBAA, ID 998543):

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno que promova:

AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 62, inciso III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

constantes nos Achados de Auditoria 1 e 2, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 994.658):

Achado 1: Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19

Achado 2: Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19

II – DETERMINAR aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde do Município de Vilhena, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

2.1 – Apresentem plano estratégico detalhado capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, especialmente quanto a medidas de resposta consistente na instalação de leitos de UTI, para pacientes com covid-19, no Município de Vilhena.

2.2 – Garantam e monitorem, o estoque estratégico de insumos necessários ao combate do novo coronavírus.

III – ENCAMINHE aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 994.658) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

7.1 – Publique a Decisão Monocrática; e

7.2 – Notifique, via Ofício/e-mail o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que tenha conhecimento das determinações listadas no Relatório do Corpo Instrutivo (ID 994.658) e desta Decisão.

7.3 – Notifique, via Ofício/e-mail o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo **de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da Constituição Federal.

Após, foram juntados documentos oriundos do Processo n. 316/2021, que trata de notícias de irregularidade¹ relativa à insuficiência de

¹ Foram duas manifestações via e-mail recebidas na Ouvidoria, de acordo com o MEMORANDO Nº 0273815/2021/GOUV, ID 996856.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

nutricionistas no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena. Nesse diapasão, a Prefeitura não estaria a realizar o devido chamamento dos aprovados em concurso público (Edital nº 001/2019/PM, de 1.10.2019) para o cargo, mesmo contando com uma única profissional da área lotada no Hospital Regional.

Lá, após a análise da admissibilidade e dos critérios de seletividade, o corpo técnico foi pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar; pela ciência ao Prefeito e à Controladora Geral e pela juntada da documentação a este processo para análise em conjunto, diante da conexão da matéria e da possibilidade de que a insuficiência de nutricionista tenha impacto no atendimento dos pacientes internados por conta da pandemia.

Ainda naquele processo, em decisão monocrática, foi determinado o arquivamento do caso e a assinalação de prazo ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para apresentarem justificativas dos fatos nos autos 237/2021, para análise consolidada, *in verbis*:

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1006069), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, pelo não atingimento do critério sumário da **matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), que alcançou a **pontuação de 9 (nove)**, do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, com supedâneo no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras ou em andamento, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, e ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, ou quem lhes substituam ou legalmente, sobre a comunicação de irregularidade de possível insuficiência de profissionais nutricionistas no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado naquela urbe, mesmo tendo realizado Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2019/PMV, que contempla o referido cargo e está em vigor, bem como esclareçam se o citado nosocômio possui ou não quadro de nutricionistas compatível com suas necessidades, podendo, em caso negativo, considerar a possibilidade de fazer a alocação daqueles que se encontram lotados em outras áreas, conforme quadro inserido no parágrafo 29 do Relatório Técnico (ID 1006069).

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, e o Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, ou quem lhes substituam ou legalmente, caso entendam conveniente, apresentem justificativas/documentação de suporte sobre os fatos mencionados no item II deste dispositivo. Na resposta, os agentes públicos deverão mencionar que se refere ao **processo n. 237/2021**, visto que lá serão examinados os fatos de forma consolidada e, por via de consequência, estes autos serão arquivados.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Junte cópia de toda documentação que compõe os presentes autos, inclusive desta Decisão, no processo n. 237/2021, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

4.3 – Cientifique sobre o teor desta decisão à (ao):

4.3.1 – Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

4.3.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, e ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, ou quem lhes substituam ou legalmente, para conhecimento e apresentação de eventuais justificativas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

conforme mencionado no item III deste dispositivo, encaminhando-lhes, ainda, cópia digital, via Ofício/e-mail, dos documentos sob os IDs **996.856 e 1006069**; e

4.3.3 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4.4 – Atendidas as ordens, deve o Departamento do Pleno arquivar este processo, bem como sobrestar os autos n. 237/2021, a fim de aguardar apresentação ou não das justificativas/documentos descritos nos itens II e III deste dispositivo, com posterior remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame consolidado das informações.

Feitas as notificações, as respostas apresentadas foram submetidas ao crivo da unidade instrutiva, que produziu o relatório de análise técnica ID 1140258. Nele, aduziu-se que os achados foram saneados, tendo em vista a comprovação dos esforços para regularização dos estoques dos medicamentos e para ampliação do número de leitos. No entanto, ressaltou que não foi comprovado o planejamento detalhado e conjunto entre Estado e Município para garantir e controlar os estoques de insumos destinados ao combate da pandemia. Mesmo assim, afastou-se a hipótese de aplicação de multa, em razão do plano de contingenciamento adotado pelo município e das conhecidas dificuldades encontradas para aquisição dos insumos, relacionadas à alta demanda. Recomendou-se que o controle interno fizesse o acompanhamento do controle dos estoques, constando em seus relatórios. Ademais, registrou-se que o Controlador Geral do Estado não veio aos autos, deixando de juntar relatório das ações implementadas, descumprindo a determinação encartada ao subitem 7.3 do item VII da DM-DDR 0021/2021-GCBAA. Todavia, afastou-se a aplicação de multa pelo desatendimento da decisão, pois as informações necessárias foram prestadas pelos demais destinatários da decisão. Ainda, sugeriu-se que fosse recomendado aos Secretários de Saúde do Estado e do Município que elaborassem em conjunto plano de ação para garantir os leitos e respectivos insumos necessários ao atendimento da população na localidade. Quanto à notícia de insuficiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

profissionais nutricionistas no Hospital, entendeu-se que não haveria irregularidade pois foram convocados candidatos aprovados em número superior à vaga disponibilizada no concurso, cabendo à municipalidade decidir a melhor forma de suprir os serviços.

Assim vieram os autos para análise ministerial.

Pois bem, sem maiores delongas, converge-se com a derradeira análise circunstanciada empreendida pela unidade técnica e com a sua sugestão de prosseguimento, adotando-a como razões de opinar, em observância à Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC².

Em relação à determinação dirigida ao Secretário de Estado da Saúde para apresentar justificativas em relação à ausência ou à quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19 (Achado A1, ao item I da DM-DDR-0021/2021-GCBAA, ID 998543):

39. No que tange especificamente ao estoque de insumos, informou o Secretário de Estado da Saúde, despacho de ID 1009476, sobre as enormes dificuldades para manutenção dos estoques de medicamentos de uso em pacientes acometidos pela Covid-19, principalmente os denominados “medicamentos do Kit de intubação e sedação”.

40. Mesmo assim, medidas administrativas foram tomadas para a aquisição dos itens de intubação e sedação necessários, sendo possível restabelecer os estoques de alguns dos itens, com aquisição própria e também com recebimento de requisições administrativas advindas do Ministério da Saúde.

41. Em síntese, o gestor informa que a SESAU/RO empreendeu esforços para a aquisição dos materiais hospitalares de consumo e de medicamentos, por meio dos processos administrativos licitatórios cabíveis.

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

42. Medidas foram adotadas na tentativa de regularização do abastecimento dos medicamentos e quanto aos medicamentos da classe terapêutica de antibióticos, analgésicos, corticoides, soluções de hemodiálise e de grandes volumes (soros), os estoques estão regulares.

43. Em relação as dificuldades enfrentadas pela administração pública em todo o Brasil, principalmente em relação a aquisição dos materiais hospitalares e medicamentos do “Kit de intubação e sedação” para atendimento dos pacientes da Covid-19, foram amplamente noticiadas nas mídias nacionais e locais (televisão, internet e outros).

44. Com base nas informações apresentadas pelo gestor é possível entender que a SESA/RO não ficou inerte, apesar das dificuldades enfrentadas. Diversas medidas foram adotadas visando a aquisição dos materiais médico-hospitalares e medicamentos usados no atendimento dos pacientes acometidos de Covid-19.

45. De forma a evidenciar os dados repassados pela defesa, consultamos o acervo do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br) e verificamos a existência dos processos administrativos citados pelo defendente. Vejamos:

Processo SEI	Objeto
0036.228181/2020-81	Pregão Eletrônico n. 476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar/penso, grupo de apresentação “insumos de enfrentamento da Covid-19 - Filtro HEPA”, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - Sesau/RO. Ata de Registro de Preços n. 346/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 235, nas págs. 35-42, de 02/12/2020.
0036.499569/2020-65	Processo Filhote de Aquisição. Liberação Contratual da ARP n. 346/2020 - PE n. 476/2020 - Processo Administrativo n. 0036.228181/2020-81 - Vigência: 02/12/2020 à 01/02/2021. Tendo como objetivo a contratação de materiais de consumo (Materiais/Insumos Hospitalares - Grupo de Apresentação “Gerais I”, para atendimento das necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares e Ambulatoriais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

0036.007628/2021-61	Ofício n. 278/2021/SESAU-CAFII, de 07/01/2021. Ofício 278 (0015573096) destinado ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, informando quanto à necessidade urgente de relação de itens com estoque crítico e necessitando de aquisição via parcerias com entidades não governamentais, grandes empresários e/ou UNOPS/ONU. Visto que entre abril e dezembro de 2020 transcorreram 04 Pregões Eletrônicos fracassados e 01 Processo de Aquisição Emergencial parcialmente atendido de luvas de procedimento.
0036.463252/2019-57	Pregão Eletrônico n. 587/2019/DELTA/SUPEL/RO. Registro de Preços para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos - Injetáveis III), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, a pedido da SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 252/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 173, nas págs. 30-35, de 04/09/2020.
0036.463313/2019-86	Pregão Eletrônico n. 584/2019/DELTA/SUPEL/RO. Registro de Preços para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos - Injetáveis IV), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 243/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 169, nas págs. 21-26, de 31/08/2020.
0036.144808/2020-42	Dispensa Licitatória (Contratação Direta). Dispensa de Licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, pela futura e eventual contratação de material de consumo medicamentos, conforme Anexo I, visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Dispensa de Licitação no montante de R\$ 3.217.088,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil, e oitenta e oito reais), publicada no DOE/RO, edição n. 80, nas págs. 146-147, de 28/04/2020.
0036.219756/2020-75	Dispensa de Licitação (contratação direta) em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, pela futura e eventual contratação de material de consumo medicamentos, conforme Anexo I, visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Dispensa de Licitação no valor total de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais), publicada no DOE/RO, edição n. 119, na pág. 47, de 22/06/2020.
0036.237367/2020-21	Dispensa de Licitação. Chamamento Público - Contratação Emergencial n. 112/2020/BETA/SUPEL/RO. Aquisição de materiais de consumo Medicamentos (amiodarona, atracúrio, dexmedetomidina, dobutamina e outros), para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), em caráter emergencial, visando atender as necessidades das Unidades de Saúde Estaduais - SESAU/RO, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93. Dispensa de Licitação no valor total de R\$ 782.619,00 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e
	dezenove reais), publicada no DOE/RO, edição n. 136, na pág. 41, de 15/07/2020

46. Com base nas informações consolidadas na tabela acima, evidencia-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) de fato empreendeu esforços para manter uma quantidade razoável de insumos médico-hospitalares, visando o atendimento dos pacientes acometidos pela Covid-19, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

âmbito do Estado. Portanto, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado devem ser aceitas.

No que tange à justificativa apresentada pelo Secretário a respeito do quantitativo de leitos clínicos e de UTI em Vilhena (Achado 2, ao item I da DM-DDR-0021/2021-GCBAA, ID 998543):

47. Ainda em relação ao **quantitativo de leitos clínicos e de UTI (Achado 2)**, o gestor apresentou as Portarias nº 1.909 de 19 de agosto de 2020 (ID 1009474) e 3.017 de 07 de dezembro de 2020 (ID 1009475) que estabelecem recursos de custeio a serem transferidos aos municípios para atendimento exclusivo dos pacientes de Covid-19 em leitos de UTI e leitos clínicos, dentre os quais, o município de Vilhena.

48. Quanto ao tema, o secretário cita o plano estadual de contingência que cuida das medidas de prevenção e controle da infecção pelo Coronavírus e atualmente está na terceira versão, adendo X, referente a outubro de 2021.

49. Informa o plano estadual de contingência que o salto de infecção, em especial no primeiro trimestre de 2021, impactou significativamente na diminuição do número de leitos para atendimento aos casos considerados mais graves, impactando também em uma possível baixa oferta de leitos para casos moderados.

50. Diante desse cenário, foram empreendidas diversas medidas, como as ampliações de leitos na rede própria e contratualizada, pactuações intergestoriais e repasses financeiros, como incentivo à instalação de novos leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) em municípios sede de região, adequações de fluxos assistenciais para qualificar a assistência aos usuários acometidos pela doença, entre outras medidas nesse sentido.

51. Considerando que os leitos de UTI na rede pública estadual vêm apresentando taxa média de ocupação diária inferior a 60% nas últimas semanas e que não há registro de fila de espera para leitos UTI COVID-19 desde 19/04/2021, apesar de ainda haver a disseminação da doença pelo COVID-19, observa-se uma expressiva tendência de redução do número de óbitos atrelado ao avanço da vacinação, conforme informações extraídas do Relatório de Ações da Sala de Situação Integrada do Sistema Sistema de Comando de Incidentes - COVID-19 (SCI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

52. No documento é dado ênfase à capacidade instalada e habilitação de novos serviços de internação.

53. No 5º (IV) adendo de atualização do plano estadual de contingência datado em fevereiro de 2021, período da inspeção, observou-se as seguintes quantidades de leitos destinados aos pacientes da Covid-19 para o Hospital Regional de Vilhena: a) 20 leitos clínicos adulto; b) 20 leitos de UTI adulto; e c) 10 leitos de UTI adultos para ampliação Covid-19. Veja-se o *print* abaixo:

Anexo IV – Relação das Unidades Hospitalares de Saúde de Referência para Casos Graves

MACROREGIÃO DE SAÚDE	REGIÃO DE SAÚDE	MUNICÍPIO	CNES	NOME HOSPITAL	ABREVIÇÃO	LEITOS DISPONÍVEIS COVID-19					LEITOS PARA AMPLIAÇÃO COVID-19			
						CLÍNICOS ADULTO	CLÍNICOS PEDIÁTRICOS	UTI ADULTO	UTI PEDIÁTRICO/NEONATAL	SUPPORT VENTILATÓRIO	CLÍNICOS ADULTO	CLÍNICOS PEDIÁTRICOS	UTI ADULTO	UTI PEDIÁTRICO
I	Madeira-Mamoré	Porto Velho	2493853	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	CEMETRON	18	-	10	-	-	-	-	-	-
I	Madeira-Mamoré	Porto Velho	2493888	Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II / AMI	AMI	-	-	-	-	-	-	-	0	-
I	Madeira-Mamoré	Porto Velho	213837	Hospital de Tratamento à COVID de Rondônia – Unidade I (CENTRO)	HCAMP/RO	10	-	-	-	10	0	-	-	-
I	Madeira-Mamoré	Porto Velho	2493896	Hospital Infantil Cosme e Damião	HICD	-	8	-	1	-	-	-	-	-
I	Madeira-Mamoré	Porto Velho	4001303	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**	HBAP	6	-	3	-	-	0	-	0	-
I	Madeira-Mamoré	Porto Velho	7068336	Hospital de Amor da Amazonia	HAA	-	-	-	-	-	-	-	0	0
II	Café	Cacoal	6599877	Hospital Regional de Cacoal	HRC	9	1	13	1	-	0	0	0	-
II	Café	Cacoal	7704364	Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal	HEURO-Cacoal	1	-	1	-	-	-	-	-	-
II	Central	Ji-Paraná	3152928	Hospital Cândido Rondon (contratualizado de retaguarda)	HCR	1	-	6	-	-	-	-	-	-
II	Central	Ji-Paraná	2496279	HOSPITAL CLAUDIONOR COUTO RORIZ	HMJP	11	2	10	-	4	6	-	-	-
I	Central	Jaru	2808609	Hospital Municipal Sandoval de Araujo Dantas (Hospital Municipal de Jaru)	H.M.S.A.D	5	-	10	-	4	-	-	-	-
I	Vale do Jamari	Ariquemes	102091	Centro de Afecções Respiratórias	CAAR	8	-	20	-	-	-	-	-	-
I	Vale do Jamari	Ariquemes	2494280	Hospital Municipal da Criança	HMA	-	6	-	-	-	-	-	-	-
II	Cone Sul	Vilhena	2798484	Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira (Hospital Municipal de Vilhena)	H.M.A.T.O	24	-	20	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema de Comando de Incidentes - COVID-19. Sala de Situação Integrada - SCI - 546/2021. 06 de outubro de 2021. RESOLUÇÃO N. 368/2021/SESAU-CIB

Estas informações podem ser alteradas no decorrer do tempo devido ao andamento da pandemia.

55. Como visto na tabela acima, naquela época, visando o enfretamento da “segunda onda” da Covid-19 na região de Vilhena, foi realizada uma previsão de adequação do quantitativo de leitos disponibilizados no Hospital Regional de Vilhena, assim as quantidades de “leitos clínicos” foram aumentadas no período.

56. Devemos ponderar que o enfretamento dos casos da Covid-19 é algo dinâmico e mutável, pois a tendência do aumento ou da diminuição dos casos da referida doença pode mudar de acordo com as necessidades do cenário atualizado da pandemia da Covid-19 no Estado, bem como no município de Vilhena.

57. Portanto, o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 pode aumentar ou diminuir de acordo a necessidade atualizada do enfretamento da doença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

58. Assim, tendo em conta o conjunto documental probatório, temos que a SESAU/RO não ficou inerte, visto que realizou diversas medidas visando assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados aos hospitais regionais.

59. Quanto aos leitos clínicos e de UTI, na época dos fatos (janeiro/fevereiro de 2021), observa-se que a SESAU/RO buscou adequar a quantidade de leitos destinados ao tratamento da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Vilhena, em face do aumento da demanda causada pela elevação dos casos de infecção, na época da chamada “segunda onda” da Covid- 19. Conforme informações constantes no “Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021”.

60. Diante do exposto, concluímos que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues, comprovou os esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar o abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados aos hospitais regionais, assim como a revisão e a adequação da quantidade de leitos (clínicos e UTI) destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Vilhena, durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

Ressalte-se que, apesar da demonstração dos esforços despendidos pelo Município e pelo Estado para abastecimento dos medicamentos, não há informações a respeito da efetiva disponibilização de pancurônio e atracúrio nos estoques.

Em pesquisa ao portal da transparência do município³, não foram encontradas informações a respeito. Foram pesquisados os nomes dos medicamentos no *link* de pesquisa e nas notas de empenho de 2022 (sem registros) e de 2021. Diante da necessidade de otimização da busca, foram consultadas apenas as dez primeiras notas de 2021 na relação com objeto atinente à compra de medicamentos⁴.

³ <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/>, acesso em 25.1.2022.

⁴ <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/empenhos-covid/cf>, acesso em 25.1.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Dessa forma, pertinente a proposta feita pela unidade instrutiva para que o controle interno fizesse o acompanhamento do controle dos estoques, com fulcro ao art. 74, IV, da Constituição da República de 1988⁵.

Quanto à determinação aos Secretários da Sesau e da Semus para apresentarem plano estratégico em conjunto e detalhado capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, especialmente quanto a medidas de resposta consistente na instalação de leitos de UTI, para pacientes com covid-19, no Município de Vilhena, e para que garantam e monitorem o estoque estratégico de insumos necessários ao combate do novo coronavírus:

73. Especificamente quanto a apresentação de plano estratégico detalhado visando dar respostas oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus para o município de Vilhena, assim quanto ao monitoramento do estoque de insumos necessário ao combate no vírus, nada trouxeram os responsáveis.

74. Por outro lado, há de se levar em consideração que o Estado de Rondônia possui um Plano de Contingência Estadual, que é atualizado periodicamente. Atualmente, encontra-se em sua terceira versão e XI adendo. Abarca todas as regionais de saúde do Estado e tem por objetivo a prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e está alinhado com o Plano de Contingência Nacional que, em caso de surto, define o nível de resposta e a

⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada esfera e nível de complexidade.

75. No que tange ao município de Vilhena, a procuradora geral do município apresentou o Plano de Contingência Municipal para enfrentamento do coronavírus (ID 1089923), atualizado em julho de 2021.

76. O plano tem por objetivo atualizar as ações e as estratégias de prevenção e assistenciais, com ênfase nas definições de novos fluxos para o atendimento dos casos suspeitos de acordo com a gravidade dos sintomas e as necessidades assistenciais dos pacientes; implantação de novos serviços de referência para o atendimento aos casos suspeitos; e habilitação de leitos de internação, a fim de conter e mitigar os impactos da introdução da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) na população de Vilhena.

77. Quanto ao atendimento hospitalar, consta no plano referido que até setembro de 2020, o acesso as internações hospitalares foram feitas por meio de encaminhamento das unidades básicas de saúde e hospital privado do município. E que a partir da Portaria Estadual nº 3017 de 07 de dezembro de 2020 que estabelece os recursos para custeio a ser transferido do Estado de Rondônia para os Municípios de Ariquemes, Ji-Paraná e Vilhena para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 em leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI e leitos clínicos (pós-UTI), e da Resolução CIB nº 329 de 11 de dezembro de 2020, **Vilhena além de prestar atendimento de internação em leitos de UTI adulto para casos moderados e graves de Covid-19 à população residente do Cone Sul, passou a ser referência também para os demais municípios da Macro II, sendo esses regulados pelo Estado através da CRUE – Central de regulação estadual.**

78. O plano apresenta o protocolo de enfrentamento na atenção primária (anexo I), o protocolo para realização de coleta de RT-PCR (anexo II), plano de fiscalização da vigilância sanitária (anexo III), relação das unidades de saúde referência para atendimento das síndromes gripais (anexo IV), decretos do município de Vilhena sobre a covid-19 (anexo V).

79. De acordo com os documentos encaminhados, os responsáveis não comprovam que formularam em conjunto, de forma articulada, um plano de ação visando aumentar a quantidade de leitos para atendimento dos pacientes de covid-19, principalmente os de UTI. O que se constata é ação isolada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

do Estado na busca de implementar seu plano de contingência que fez prevê verbas e insumos para o município de Vilhena.

80. Conforme concluiu a equipe de inspeção em seu relatório preliminar, a quantidade de leitos clínicos e de UTI existentes em Vilhena é insuficiente para o atendimento de toda a demanda existente de pacientes oriundos de cidades próximas e de Vilhena, entretanto, foi verificado o esforço do município em disponibilizar leitos suficientes, tendo em vista que não é sua responsabilidade a criação de leitos para atendimento de média e alta complexidade.

81. Informa ainda que o município criou 20 leitos de UTI e 24 clínicos, sendo que no que tange aos leitos clínicos, existe 20 em vias de habilitação.

82. Quanto ao estoque de insumos, o secretário de estado da saúde informou sobre a dificuldade encontrada pelo Estado de Rondônia em adquirir os fármacos, principalmente “medicamentos do Kit de intubação e sedação”, e informa as medidas adotadas na tentativa de regularização do abastecimento dos medicamentos. Conforme relatado no Item 3.1 desta análise.

83. Com base nas informações apresentadas é possível entender que a SESA/RO não ficou inerte, apesar das dificuldades enfrentadas. Diversas medidas foram adotadas visando a aquisição dos materiais médico-hospitalares e medicamentos usados no atendimento dos pacientes acometidos de Covid-19.

84. Diante dessas informações, entendemos que Plano de Contingência elaborado pelo Estado e pelo município de Vilhena foram capazes de dar respostas oportunas e adequadas para o enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, o que atende ao subitem 2.1 do Item II da DM-DDR 0021/2021-GCBAA.

85. Mesmo tendo em consideração a redução dos casos de internação de pacientes em leitos de UTI em razão do avanço da vacinação é importante **recomendar** aos responsáveis que, formule plano de ação **em conjunto e de forma articulada**, com intuito fornecer à população quantidade de leitos suficientes para atendimento dos pacientes de covid-19, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

86. Já o município, por sua vez, falou da dificuldade na aquisição dos insumos, das tentativas de aquisição por meio de registro de preços e pregão eletrônico que restaram fracassadas/desertas.

87. Por outro lado, apesar da dificuldade encontrada pela administração municipal para a aquisição de insumos, nenhuma evidência trouxe com objetivo de comprovar as medidas adotadas que visem a garantir e/ou monitorar o estoque de insumos necessário ao combate do coronavírus (subitem 2.2. do Item II da DM-DDR 0021/2021-GCBAA), pois apresentou diversos empenhos referente ao período de 01.01.2021 a 31.07.2021 (ID 1089927) que não comprovam qualquer espécie de controle.

88. Nesse contexto, entendemos que o subitem 2.2. do item II da DM-DDR 0021/2021-GCBAA foi parcialmente atendido pelo município de Vilhena.

89. A par do atendimento parcial do determinado, propomos a mitigação de aplicação de penalidade, devendo ser levado em consideração que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus.

90. Ademais, o controle de estoque, por recomendação desta Corte, podem ser objeto de acompanhamento pela controladoria do município. Devendo fazer constar em seus relatórios essa avaliação.

A propósito, destaque-se que a última versão encontrada do Plano Municipal de Enfrentamento à Covid-19 é de setembro/2021, conforme Decreto n. 53.470, de 1º.9.2021⁶. Nele, declarou-se que o município estaria no nível III de alerta⁷, permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais com 70% da ocupação.

⁶ <http://vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1412958>

⁷ Art. 4º Ficam estabelecidos 4 (quatro) níveis para retomada das atividades, econômicas segundo critérios epidemiológicos-sanitários de proteção à saúde, econômicos e sociais:

I – Nível I, EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA: os estabelecimentos comerciais deverão reduzir para 30% (trinta por cento) a ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

II - Nível II, PERIGO EMINENTE: os estabelecimentos comerciais deverão reduzir para 50% (cinquenta por cento) a ocupação de pessoas em seus espaços físicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

III - Nível III, ALERTA: os estabelecimentos comerciais deverão reduzir para 70% (setenta por cento) a ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

IV - Nível IV, CUIDADOS PERMANENTES: reabertura comercial total com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que exista medida de proteção efetiva (imunização) e as regras mencionadas no Art. 22 deste Decreto.

§ 1º A apuração e o monitoramento dos estabelecimentos que violarem os limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será realizada pelo órgão responsável pela delimitação do quantitativo de pessoas nos estabelecimentos, conforme Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016.

§ 2º É de responsabilidade dos sócios, gerente e/ou administrador dos estabelecimentos controlar o quantitativo permitido de pessoas, bem como garantir o espaço adequado para manutenção do distanciamento entre os clientes.

Art. 5º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, a cada 10 (dez) dias, a avaliação para a classificação do município nos níveis, conforme especificado abaixo:

I – Nível I, Emergência em Saúde Pública:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no município, ocupados acima de 80% (oitenta por cento) e menor que 90% (noventa por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 10 (dez) dias; ou

b) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do município, ocupados acima de 90% (noventa por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 10 (dez) dias, ou:

c) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do município, igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) e/ou quantitativo de pessoas na fila para internação em leitos de UTI, superior à disponibilidade de vagas, excepcionalmente nos últimos 7 (sete) dias.

II – Nível II, Perigo Eminente:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do município, ocupados a contar de 50% (cinquenta por cento) a 79,99% (setenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 10 (dez) dias.

III – Nível III, Alerta:

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do município, ocupados a contar de 20% (vinte por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Crescimento de Casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 10 (dez) dias.

IV - Nível IV, Cuidados Permanentes, que será implantada, apenas, após a queda de registros de novos casos confirmados de Covid-19 nas duas últimas semanas e que atendam aos critérios abaixo:

a) proporção de Leitos de UTI Adulto, na rede pública e privada no âmbito do município, ocupados abaixo de 20% (vinte por cento), Taxa de Crescimento de casos Ativos da Covid-19 (avaliação de casos ativos) nos últimos 10 (dez) dias, ou;

b) ter aplicado a segunda dose da vacina em ao menos 50% (cinquenta por cento) da população do Município.

§ 1º O prazo de permanência do município nos níveis será, obrigatoriamente, de no mínimo de 10 (dez) dias, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 24 deste Decreto.

§ 2º Ao final do período do parágrafo anterior poderá ser mantida ou alterada a classificação do município dentro dos níveis, conforme estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, a qual classificará o município de acordo com disposto no art. 4º, enviando os dados ao gabinete do prefeito para emissão de ato.

§ 3º A taxa de crescimento nos respectivos Níveis será calculada pela divisão da média de casos ativos dos 7 (sete) dias anteriores à data de reclassificação pela média de casos ativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Entretanto, não foi possível verificar a última versão do Plano Estadual, visto que a página oficial do governo (<https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/>) não carregou⁸.

Quanto às notícias de irregularidade relacionadas à insuficiência de profissional nutricionista no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira:

99. As informações anexadas aos autos no ID 1032401 são referentes ao Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado conforme processo 316/2021 TCERO, em razão de comunicação de supostas irregularidades no âmbito do poder executivo municipal de Vilhena, concernente à possível insuficiência de profissionais nutricionistas no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, mesmo tendo realizado concurso público regido pelo Edital n. 1/2019/PMV.

100. Informam aqueles autos que aportou na Ouvidoria 2 (duas) manifestações, via e-mail, ambas noticiando o fato de que a Prefeitura Municipal de Vilhena não realiza o chamamento dos aprovados em concurso público (Edital nº 001/2019/PMV- de 01.10.2019), para o cargo de nutricionista, vez que o órgão, atualmente, conta somente com uma única profissional da área lotada no Hospital Regional de Vilhena.

(...)

dos 7 (sete) dias anteriores a este período. Este valor deve ser subtraído o número por 1 (um) e posteriormente multiplicado por 100 (cem).

§ 4º Será considerado para fins de cômputo da taxa de ocupação de UTI Adulto, o número de leitos ocupados nos estabelecimentos assistenciais de saúde, de acordo com a capacidade instalada em cada uma delas na data de avaliação dos critérios:

I – caso a quantidade de pacientes residentes no município superar a capacidade instalada de leitos de UTI da respectiva rede de assistência à saúde, a SEMUS poderá considerar o número de pacientes internados advindos de outros municípios, sendo computada a ocupação de leitos de acordo com a residência do paciente em favor do município receptor, condicionada a taxa de até 90% (noventa por cento) da ocupação de leitos de UTI Adulto, considerando ainda:

a) a temporalidade para o cálculo da ocupação de leitos de UTI Adulto por local de residência do paciente abrangerá os 10 (dez) dias anteriores à data de avaliação; e
b) o gestor poderá perfazer um intervalo de ponderação de 4% (quatro por cento) para mais ou para menos sobre a taxa de ocupação de leitos de UTI Adulto.

§ 5º A estimativa de casos, aplicando a correção aos dados oficiais para correção da subnotificação, dar-se-á por meio dos atos notificados, multiplicados por 5.

⁸ Exibindo a mensagem “Erro ao estabelecer uma conexão com o banco de dados”. Acesso em 25.1.2022, às 9h51min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

104. Nas informações juntadas, esclarece a secretária de saúde sobre a situação funcional de duas nutricionistas e informa que a secretaria de saúde aditivou termo de cooperação com a Unimed que em parceria estará disponibilizando uma nutricionista para atender exclusivamente na central covid-19.

105. Em consulta ao Edital de Concurso Público n. 1/2019/PMV constante no site da prefeitura de Vilhena, verificamos que foi prevista **uma vaga para o cargo de nutricionista**, dentre vários outros cargos previstos no certame. Também verificamos que já foram chamados 4 nutricionistas da lista dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação, conforme comprovam os editais de convocação n. 065/2021; 075/2021; 082/2021 e 106/2021.

106. Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a administração pública tem a obrigação de convocar aqueles candidatos aprovados, dentro do número de vagas oferecidas no edital, durante o prazo de vigência do concurso, o qual pode ser,

eventualmente, prorrogado (Recurso Extraordinário (RE) 273605/SP, em 2002). No presente caso, uma vaga.

107. Já aqueles aprovados que ocuparam uma posição fora do número de vagas disponíveis, ou seja, os excedentes, a administração pública poderá convocá-los ou não.

108. Isso dependerá do interesse da administração e da necessidade de pessoal durante o período de validade do concurso em questão.

109. Nesse sentido, diante das informações juntadas e verificadas no site da prefeitura de Vilhena, não constatamos irregularidades na convocação de candidatos aprovados para o cargo de nutricionista no Concurso Público n. 1/2019/PMV, já que a vaga prevista de nutricionista foi preenchida e o município continua realizando o chamamento dos aprovados conforme sua necessidade. Verificamos que a prefeitura já realizou 145 convocações de candidatos aprovados em diversos cargos.

110. Em tal situação, uma das opções viáveis para contemplar a possível falta de nutricionistas no quadro do Hospital Regional de Vilhena seria a alocação de profissionais que se encontram lotados em outras áreas, conforme sugeriu o relator no corpo da DM-0029/2021-GCBAA (ID 1012344).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Em consulta ao Portal da Transparência do Município⁹, constatou-se o acréscimo de mais uma profissional nutricionista nos seus quadros. No primeiro relatório técnico (ID 1006069), havia sete servidores, dos quais apenas uma lotada no Hospital, mas afastada de suas funções. Atualmente, constam oito servidores, sendo que duas encontram-se lotadas no Hospital (Jaqueline de Sousa Medeiros e Silva, estatutária admitida em 5.7.2021, e Sara Yamone Zygoski Portela da Silva, admitida em 20.10.2021, porém afastada). Dessa feita, a prefeitura já promoveu a ampliação de seus quadros para contar com mais profissionais da área para atendimento dos pacientes internados no nosocômio.

A respeito da atual situação da disponibilidade de leitos no Hospital Regional, fez-se consulta ao *site* oficial da prefeitura (www.vilhena.ro.gov.br), no qual verificou-se que o Boletim PVM n. 678, de 23.1.2022¹⁰, entre outras informações, divulgou uma taxa de ocupação de leitos para covid-19 de 47% (sendo 35% na UTI e 58% nas Enfermarias). Constam 21 pacientes internados, dos quais 7 na UTI.

Observou-se, também, que a prefeitura do município divulgou um alerta a respeito do surto de pacientes com sintomas gripais observada desde o fim de dezembro, que teria resultado na maior média de casos positivos desde janeiro do ano passado, quatro vezes superior a registrada no mês anterior, solicitando à população que colabore na adoção de medidas que previnam a contaminação¹¹.

Assim, mesmo com o cediço crescimento recente dos casos de covid-19 em vários países, observa-se que a ocupação de leitos em

⁹ <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores>, acesso em 25.1.2022.

¹⁰ <http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1438258>, acesso em 24.1.2022.

¹¹

http://www.vilhena.ro.gov.br//index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1438280&id_secretaria=2524, acesso em 24.1.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Vilhena está dentro da capacidade instalada, o que é um indício de que as medidas adotadas para atendimento da população encontram-se, por ora, adequadas.

De outro tanto, os gráficos que acompanham as notícias confirmam o recrudescimento dos casos, o que inspira cautela e ações que visem atender o aumento da demanda. Por essa razão, pertinente é a manutenção da recomendação para que os Secretários de Saúde do Estado e do Município trabalhem em conjunto para disponibilizar leitos e insumos suficientes diante de uma nova onda de contágios.



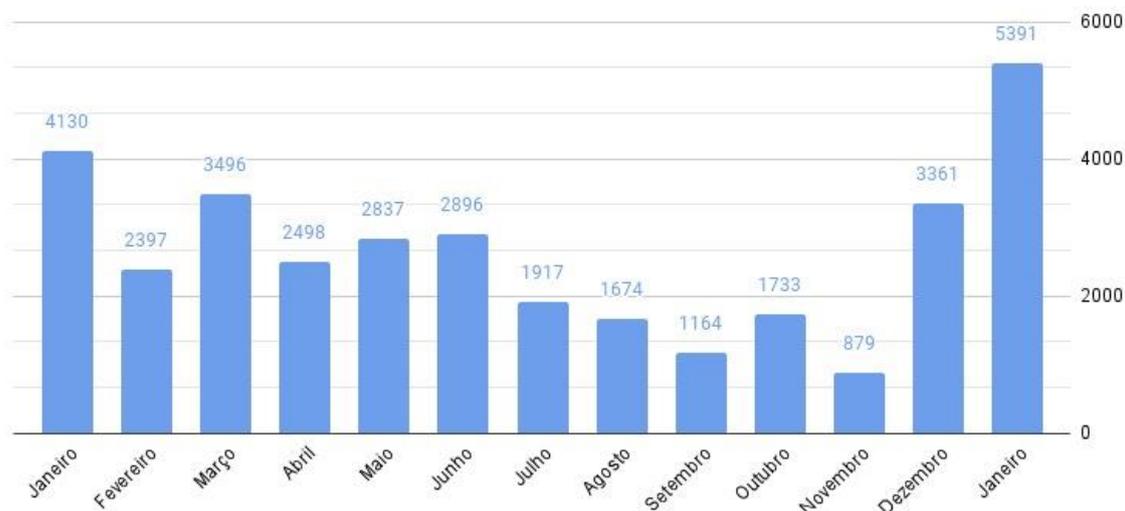
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

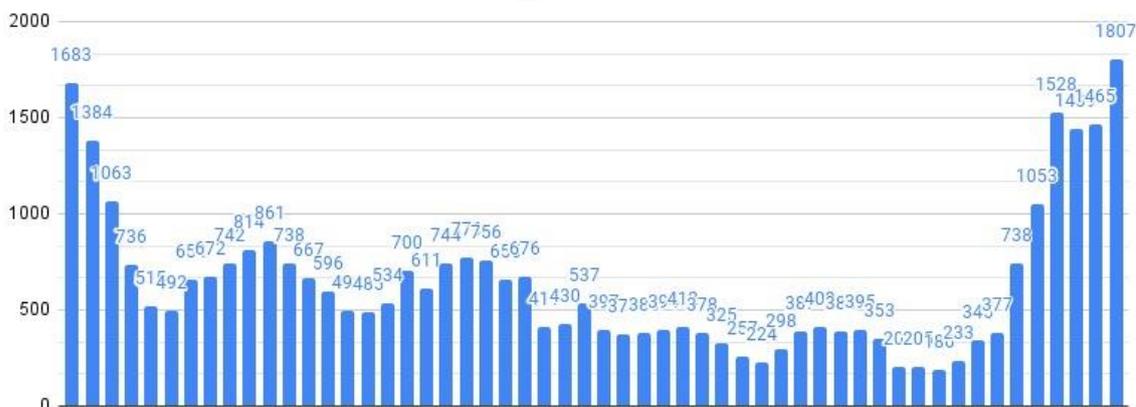
Atendimentos no Ambulatório Covid-19 por Mês em Vilhena

Fonte: Hospital Regional de Vilhena



Atendimentos por Semana no Ambulatório Covid-19 em Vilhena - Jan/21 a Jan/22

Fonte: Atenção Básica da Saúde





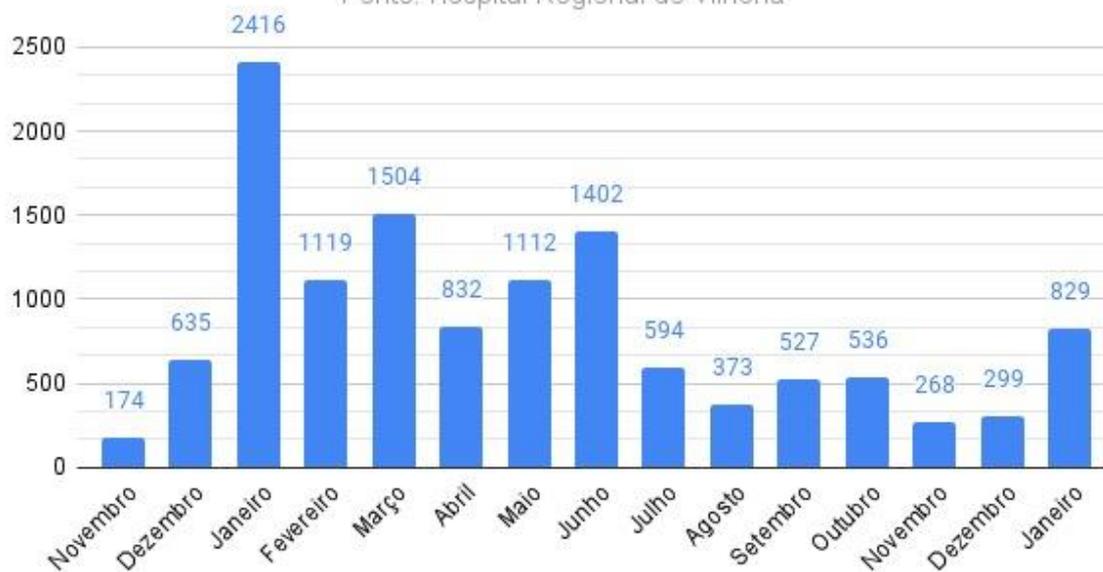
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

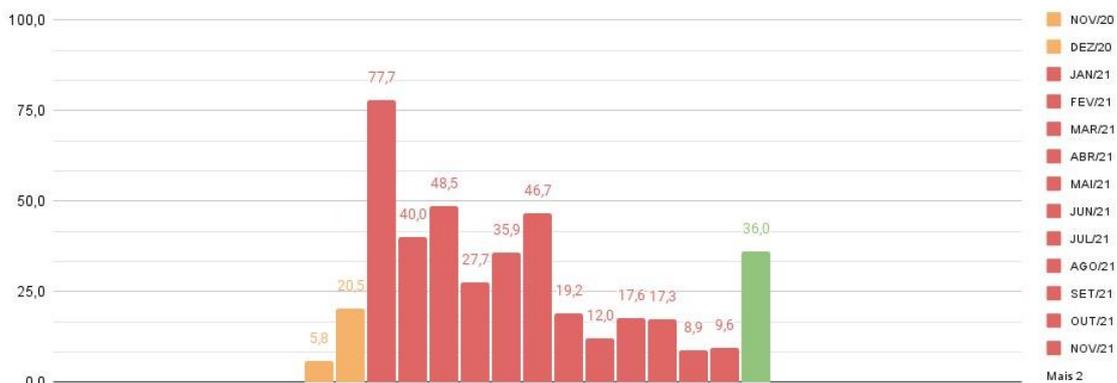
Casos Confirmados de Covid-19 por Mês em Vilhena

Fonte: Hospital Regional de Vilhena



Média Diária de Casos Novos Confirmados de Covid-19 em Vilhena

Fonte: Hospital Regional de Vilhena



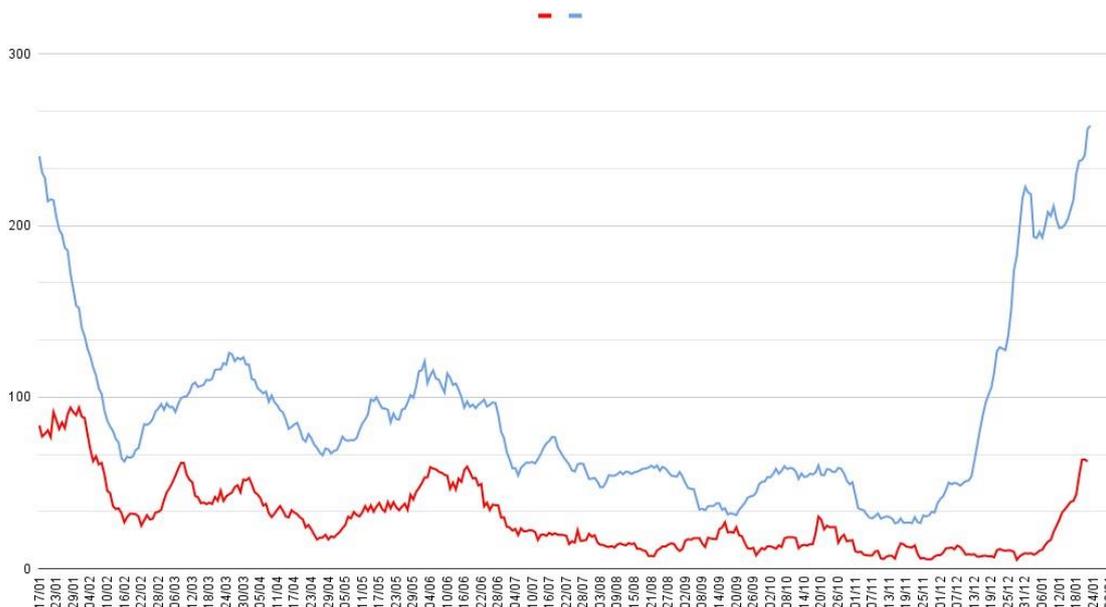


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Sintomáticos e Positivados em Vilhena - Jan/21 a Jan/22 - Média de 7 Dias



Pelo exposto, diante do atendimento parcial da DM-DDR-0021/2021-GCBAA e da razoabilidade na mitigação das determinações que não foram atendidas, bem como diante da insubsistência de irregularidade relativa à disponibilidade de profissional nutricionista no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, este Ministério Público de Contas OPINA, em aderência à sugestão de encaminhamento feita pelo derradeiro relatório técnico:

I. considerar os Achados A1 e A2 saneados, tendo em vista as informações trazidas pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, conforme análise realizada no item 3.1 do relatório técnico ID 1140258;

II. considerar atendida a determinação contida no subitem 2.1 do item II da DM-DDR 0021/2021-GCBAA, consoante informações trazidas pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, pelo Prefeito Eduardo ToshiyaTsuru e pela Procuradora Geral do município Márcia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

Helena Firmino, conforme análise realizada no item 3.2 do relatório técnico ID 1140258;

III. considerar parcialmente atendida a determinação contida no subitem 2.2 do item II da DM-DDR 0021/2021-GCBAA, diante das informações trazidas pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, pelo Prefeito Eduardo ToshiyaTsuru e pela Procuradora Geral do município Márcia Helena Firmino, conforme análise realizada no item 3.2 do relatório técnico ID 1140258;

IV - Afastar a aplicação de multa ao responsável pelo atendimento parcial do subitem 2.2 do item II da DM-DDR 0021/2021-GCBAA, devendo ser levado em consideração que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus;

V - Recomendar à Controladora Municipal, Érica Pardo Dala Riva, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em relatório de acompanhamento o controle de estoque de insumos direcionados ao tratamento do coronavírus no município;

VI - Considerar não atendida a determinação contida no subitem 7.3 do item VII da DM-DDR 0021/2021-GCBAA, tendo em conta que o Controlador-Geral do Estado de Rondônia foi notificado para emitir relatório de avaliação das ações implementadas e nada juntou aos autos; sem, contudo, aplicar sanção, pelas razões expostas nos parágrafos 93 e 94 do relatório técnico ID 1140258;

VII – manter a recomendação ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20 e ao Secretário Municipal de Saúde, Wagner Wasczuk Borges, CPF 040.740.859-25, ou quem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 237/2021

PROCURADORA YVONETE FONINELLE DE MELO

vier a lhes substituir, que formulem plano de ação em conjunto e de forma articulada, com intuito fornecem à população quantidade de leitos suficientes para atendimento dos pacientes de covid-19, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda;

VIII - reconhecer que não foi confirmada a irregularidade noticiada no Procedimento Apuratório Preliminar, Processo 316/2021, que trata de irregularidade na convocação de candidatos aprovados para o cargo de nutricionista no Concurso Público n. 1/2019/PMV, anexados aos presentes autos por determinação do relator.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 26 de Janeiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA